



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.895, DE 2005** **(Do Sr. Chico Sardelli)**

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", incluindo a responsabilidade ambiental como critério de desempate.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce um inciso IV ao § 2º do art. 3º e um art. 33-A à Lei nº 8.666, de 1993, para incluir a responsabilidade ambiental como critério de desempate.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV, § 2º, art. 3º, e do seguinte art. 33-A.

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – produzidos ou prestados por empresas com responsabilidade ambiental. (AC)”

.....

“Art. 33-A. Para a comprovação do que dispõe o art. 3º, § 2º, inciso IV, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, o interessado deverá apresentar, juntamente com a documentação exigida para a habilitação, comprovantes de ausência de:

I – débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;

II – decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

A implantação de um novo modelo de desenvolvimento, que alie o crescimento econômico à equidade social e ao equilíbrio ecológico, o tão decantado desenvolvimento sustentável, requer que passemos do discurso à prática, de meras palavras a ações conseqüentes.

Felizmente, em nosso País, várias são as ações em curso que permitem vislumbrar um horizonte promissor. Podemos citar, no âmbito do setor produtivo, as inúmeras iniciativas voltadas a incorporar a variável ambiental nos processos industriais, de forma a promover formas mais limpas de produção. De forma mais abrangente, muitas empresas já incorporaram à sua gestão a responsabilidade ambiental.

Creemos que iniciativas como essas devem ser estimuladas e ampliadas. Como grande comprador de serviços e produtos, o Poder Público tem um importante papel a desempenhar nesse campo, podendo ser agente indutor para a consolidação das experiências relativas à adoção da responsabilidade ambiental pelas empresas, assim como para estimular outras empresas a fazê-lo. De início, poder-se-ia incluir a responsabilidade ambiental entre os critérios de desempate nos processos licitatórios de bens e serviços.

Esta é a proposta que ora submetemos aos nobres Pares, contando com o apoio de todos para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado Chico Sardelli

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Seção I Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

## **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

.....

## **Seção II Da Habilitação**

---

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

## **SEÇÃO III Dos Registros Cadastrais**

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

*\* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 09/01/2001.*

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

.....  
.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO V DAS PENAS

.....

#### CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

##### Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**